PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA PGM N° 03, DE 15 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a atuação da Procuradoria-Geral do Município de Nova Friburgo e estabelece normas para o procedimento de leilões judiciais de bens penhorados em execuções fiscais e outras ações judiciais, visando a satisfação de créditos municipais, e regula a destinação dos créditos tributários imobiliários (*propter rem*) no âmbito municipal.

O **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 124, de 28 de setembro de 2018, a Lei Municipal n.º 3.141/2001, bem como pelos artigos 206 e 209 da Lei Municipal nº 4.637, de 12 de julho de 2018, que lhe conferem a competência exclusiva para as atividades de consultoria, assessoramento jurídico do Poder Executivo e a representação judicial e cobrança da dívida ativa, e considerando a necessidade de uniformizar e otimizar os procedimentos de atuação nos processos de execução fiscal em curso na Justiça, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Portaria tem por objetivo disciplinar a atuação da Procuradoria-Geral do Município nos leilões judiciais de bens penhorados para a satisfação de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa do Município de Nova Friburgo.

Art. 2º A atuação da Procuradoria-Geral do Município nos procedimentos de alienação judicial de bens observará, rigorosamente, as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal, o disposto na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e as normas processuais da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 124/2018.

Art. 3º A intervenção do Procurador Municipal em atos de leilão judicial será orientada pelos princípios da economicidade, eficiência e celeridade, buscando a máxima efetividade na recuperação do crédito público.

CAPÍTULO II

DA PREPARAÇÃO DO LEILÃO E ATUAÇÃO PROCESSUAL

Art. 4º O Procurador Municipal responsável pela execução fiscal deverá acompanhar a integralidade dos procedimentos de avaliação e alienação judicial, manifestando-se tempestivamente sobre:

I - A correção do laudo de avaliação do bem penhorado.

II - A necessidade de reavaliação, quando houver indícios de desatualização ou incorreção do valor atribuído.

III - As condições do edital de leilão, notadamente quanto à descrição do bem e à menção da existência de ônus, hipotecas e débitos *propter rem*.

Art. 5º O Procurador Municipal deverá requerer ou anuir com a modalidade de leilão eletrônico, conforme previsão do Código de Processo Civil, quando houver maior potencial de alcance de licitantes e consequente obtenção de preço mais justo.

Art. 6º Na manifestação sobre o preço vil, o Procurador atuará para que o lance mínimo, em primeira praça, seja compatível com o valor de avaliação, e, em segunda praça, respeite o mínimo legalmente admissível, conforme a legislação processual vigente, resguardado sempre o interesse da Fazenda Pública.

Art. 7º O Procurador Municipal deverá requerer que o edital de leilão informe a existência de débitos municipais de natureza *propter rem* que recaem sobre o imóvel, conforme os registros atualizados do Cadastro Fiscal Municipal.

Art. 8º É dever da Procuradoria-Geral do Município, em caso de arrematação, requerer ao Juízo da Execução que condicione a expedição da Carta de Arrematação à comprovação do depósito do preço e que o montante seja imediatamente disponibilizado para liquidação prioritária do crédito municipal, bem como dos honorários advocatícios.

Art. 9º O parcelamento de débitos municipais será concedido a exclusivo critério da autoridade fazendária, mediante processo administrativo próprio e ratificado pela Procuradoria-Geral, o que possibilita o indeferimento de pedidos de parcelamento de créditos já submetidos ao procedimento de leilão judicial, visando preservar a estratégia de recuperação do crédito e o interesse público.

CAPÍTULO III

DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E DOS DÉBITOS IMOBILIÁRIOS

Art. 10 Para a alienação de bens imóveis penhorados em execuções fiscais, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço da arrematação, nos termos do artigo 130, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172/1966.

Art. 11 A sub-rogação do crédito no preço, conforme o artigo anterior, implica que o arrematante não será responsável pelos débitos tributários de natureza *propter rem* anteriores à arrematação, devendo o valor do crédito ser descontado do montante arrecadado no leilão.

Art. 12 O Procurador Municipal deve requerer a exclusão do devedor dos cadastros de inadimplentes, como o Cadin, o Cadastro de Dívida Ativa ou qualquer outro que o esteja inserido, na medida da satisfação do crédito pelo produto da arrematação, caso haja a quitação total do débito.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão dirimidos pelo Procurador responsável pela execução fiscal, mediante parecer fundamentado e análise técnica, sendo este ratificado pelo Procurador-Geral.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, 15 de maio de 2026.

Hudson Teixeira Thurler

Procurador-Geral do Município

Matrícula 63.915

Código identificador: 995b117f-53a9-4ca5-b72e-8ad4150d1020